



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/04/14

82 TC-001814/026/12

Prefeitura Municipal: São Manuel.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Vilson José Innocenti e Tharcílio Baroni Júnior.

Período(s): (01-01-12 a 06-07-12) e (07-07-12 a 31-12-12).

Advogado(s): José Arnaldo Vitagliano e outros.

Acompanha(m): TC-001814/126/12 e Expediente(s): TC-028982/026/13, TC-031546/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Bauru consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – ausência, na LDO, de custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo, bem como de critérios para repasses a entidades do terceiro setor; previsão de abertura de créditos adicionais suplementares de até 25% da despesa total fixada; falta de decomposição, na LOA, até o elemento de despesa; não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não adotada providência para acessibilidade em todos os prédios públicos;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - falta de divulgação integral, em sítio eletrônico, das informações exigidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CONTROLE INTERNO - ausência de regulamentação do controle interno; responsável não ocupante de cargo efetivo; não emissão de relatórios periódicos;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - **Resultado da Execução Orçamentária:** déficit orçamentário de 0,57%, decorrente de superestimativa de receita; **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:** déficit financeiro, de acordo com a metodologia adotada pela nova contabilidade pública; **Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:** diferenças constatadas nos ajustes de variações ativas e passivas das peças contábeis;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergências quanto ao registro das receitas existentes pelos setores de contabilidade e tributação;

RENÚNCIA DE RECEITAS - realizado plano de parcelamento, configurando renúncia de receitas, sem atender aos ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00;

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - depósito apenas parcial em conta do Tribunal de Justiça; a Origem pagou, na totalidade, os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício; falta de evidenciação, no Balanço Patrimonial, do passivo decorrente de precatórios judiciais;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: falhas nas despesas processadas sob o regime de adiantamento; relatório de prestação de contas rasurado, entre outras¹.

1

Nota de Empenho: 7313/12	Valor: R\$ 6.000,00
Responsável: Cássio Emanuel Boneto Bertoso (CPF nº 284.225.498-83)	
Motivo da retirada do numerário:	Liberação de numerário destinado a custear despesas com os 56º Jogos Regionais de Lins
Falhas encontradas:	a) Prestação de contas efetuada em atraso. O numerário foi recebido no dia 11.06.2012, tendo sido prestadas contas no dia 19.07.2012, em violação ao art. 6º, II, da Lei Municipal 1.983/93;
	b) Relatório de prestação de contas rasurado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TESOURARIA - disponibilidades financeiras depositadas parcialmente em bancos privados;

ALMOXARIFADO - falta de controle informatizado, e de condições aceitáveis de manutenção de medicamentos;

BENS PATRIMONIAIS - não localização de um item do patrimônio (*netbook*), com ausência de abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento;

LICITAÇÕES – a Prefeitura Municipal levou a efeito a abertura de certames licitatórios em que se adotou, como critério de julgamento, o menor preço global, em vez de menor preço por item: Convites nºs. 12 e 21/12; **Tomada de Preços nº 01/2012**: contratação de empresa para realização da 11ª Festa do Peão de Boiadeiro de São Manuel, com fornecimento de toda a infraestrutura, incluindo itens das mais diversas naturezas, como arquibancadas e estruturas metálicas, camarins, painel eletrônico, geradores de energia elétrica, animais (bois), médico veterinário, peões, segurança, pirotécnicos (fogos), bailes, publicidade, premiação em dinheiro e motos etc. O edital da mencionada licitação foi objeto de impugnação, conforme

	c) Constatamos a existência de compra de passagem aérea, referente à linha Belo Horizonte-Campinas, em nome de Renan Bosco Mattar Barbosa, pessoa estranha à prestação de contas, no importe total de R\$ 178,32.
--	---

Nota de Empenho: 13004/12		Valor: R\$ 4.000,00
Responsável: Cássio Emanuel Boneto Bertozo (CPF nº 284.225.498-83)		
Motivo da retirada do numerário:		Liberação de numerário de despesas nos Jogos Abertos do Interior na cidade de Bauru
Falhas encontradas:	a) Relatório de prestação de contas rasurado;	
	b) Despesas não relacionadas ao motivo da retirada do numerário, tais como compra de cera e despesa com manutenção do campo municipal de São Manuel;	
	c) Despesas realizadas em bares da cidade de Bauru, não identificando corretamente a natureza da despesa, pelo uso de expressões genéricas;	
	d) Pagamento ao sr. Antônio da Silva Tomaz, sem discriminação correta da natureza da despesa, no importe total de R\$ 450,00.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em que se aduziu a necessidade de desmembramento do objeto, com reunião de itens de natureza similar, o que não foi acatado pela Administração Municipal;

CONTRATOS - **Execução Contratual: Contrato nº 29/2012** – embora desnecessária a contratação do objeto (prestação de serviços de consultoria e assessoria na área educacional), por se incluir entre as atividades-fim da Diretoria de Educação do Município, o Executivo empenhou e pagou o valor total de R\$ 77.850,00 a esse título; **Contrato nº 88/12** (prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em administração, especialmente, em treinamento em desenvolvimento profissional, bem como de apoio técnico nas áreas de planejamento e finanças, para atender as necessidades do Poder Público Municipal) - tendo em vista que, conforme declarado pela Prefeitura Municipal, não houve materialização dos serviços prestados pela emissão de laudos ou relatórios (referido Ajuste foi rescindido antes de seu término, de forma consensual), não há justificativa para o pagamento da quantia de R\$ 24.800,00; **COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:** lançamento de resíduos sólidos a céu aberto;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação integral, em página eletrônica do Município, dos demonstrativos exigidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências constatadas;

QUADRO DE PESSOAL - servidores com férias acumuladas;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial;

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - **DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:** falta de atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, devidamente alertado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
7.822.159,57
611.776,28
5.182.403,62
2.027.979,67
2.894.449,97
2.949.184,86
-
(54.734,89)

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL -
descumprimento da Lei Eleitoral

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Expediente

TC-28982/026/13 – o Doutor Pires de Araújo, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, por intermédio do Ofício EP-10635, datado de 31/07/2013, encaminha a esta Corte documentação que inclui a certidão emitida em 1º/08/2013, consignando que a Prefeitura de São Manuel foi cadastrada no CEDIN, ante a falta de depósitos das parcelas dos precatórios de 2010, 2011 e 2012, de forma que se encontrava em mora frente às regras e padrões previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, exigindo o sequestro de valores e as imposições das sanções previstas no § 10 do artigo 97 do ADCT; **Expediente TC-31546/026/13** – o Doutor Pires de Araújo, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, por intermédio do Ofício EP-19423, datado de 21/08/2013, encaminha a esta Corte Certidão sobre o deferimento de pedido da Prefeitura, de parcelamento da dívida cobrada pelo DEPRE, referente à diferença dos anos de 2010, 2011 e 2012, no valor de R\$1.282.584,98, em 31/12/2012, em 30 parcelas mensais, vencendo a primeira em 15/09/2013, com dedução do valor retido no FPM nas parcelas a serem depositadas;

1.3. A autoridade responsável, notificada regularmente, apresentou esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. A Assessoria Técnica, em relação ao âmbito contábil, observou que a Fiscalização considerou o saldo total de restos a pagar existente ao final do exercício, para análise do atendimento ao artigo 42 da LRF, e não apenas as despesas efetivamente processadas.

Levando-se em conta apenas as despesas liquidadas em 31/12, verifica-se uma disponibilidade financeira de R\$ 1.281.131,36, em conformidade com o citado dispositivo legal.

Afirmou que as contas não se mostram desequilibradas, já que o déficit orçamentário foi coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Não obstante os aspectos econômico-financeiros favoráveis, entendeu que o pagamento insuficiente de precatórios seria suficiente a ensejar a emissão de parecer desfavorável.

1.5. Sob o prisma jurídico, o Órgão Técnico registrou que o Tribunal tem relevado resultados orçamentários e financeiros negativos, descontado o valor de restos a pagar não processados, como se extrai da Decisão proferida nos autos do TC-2470/026/10.

De outro lado, o descumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios vem sendo tratado com severidade por esta Corte, de forma que a impropriedade detectada pela Fiscalização ensejaria a emissão de parecer desfavorável.

Quanto às demais falhas, embora não sejam graves o bastante para comprometer as contas, merecem alerta para adoção de medidas corretivas.

1.6. A **Chefia da ATJ** compartilhou o posicionamento das Assessorias Técnicas, pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, em razão do pagamento de precatórios a menor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se no mesmo sentido, mas invocou, como fundamento para tanto, os seguintes pontos:

- déficit orçamentário de 0,57%;
- resultado financeiro deficitário de R\$ 822.262,68;
- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;
- renúncia de receitas
- insuficiente pagamento de precatórios judiciais.

Afirmou, ainda, que a reincidente superação do índice inflacionário e o alto percentual de alterações da peça orçamentária, equivalente a 21,21%, evidencia inadequado o planejamento orçamentário, assim como falta de organização e controle na gestão, sobretudo considerando a estimativa de receita de 12,45% acima da arrecadação de 2012, e o não atendimento aos 05 alertas emitidos sobre o descompasso entre receita/despesa.

Propôs ressalvas, recomendações e formação de apartados em relação a alguns apontamentos, conforme fls. 102/104.

1.8. A **Secretaria-Diretoria Geral**, igualmente, opinou pela emissão de parecer desfavorável, destacando o depósito insuficiente de precatórios e a falta de justificativa plausível para as despesas com publicidade e propaganda oficial, realizadas em desacordo com o art. 73, VI, “b”, e VII, da Lei nº 9.504/97.

1.9. Na Sessão de 25/03/2014 desta C. Primeira Câmara, o feito foi retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL.

2.2. Extraí-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,43%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,18%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	30,82%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	40,17%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações na saúde e ensino, bem como às despesas com pessoal.

2.4. Quanto ao aspecto orçamentário, a Fiscalização apresentou 02 (dois) resultados financeiros: o apurado pelo Sistema Audesp, **superavitário** em R\$ 123.497,46, e o elaborado com base nas peças contábeis, de acordo com a nova sistemática da contabilidade pública, que utiliza o ativo e o passivo circulantes, e que se mostrou **deficitário** em R\$ 832.830,79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A esse respeito, é sabido que a nova Contabilidade Pública busca sintonia com os padrões internacionais do setor privado da economia, cabendo lembrar que sua regulamentação não se encontra em lei, mas em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

De maneira bem sucinta, os aspectos relevantes daqueles manuais e da Portaria STN 634/2013 estão voltados às alterações contábeis:

- Utilização de um mesmo plano de contas para toda a Federação e, via de consequência, em balanços e demonstrativos padronizados, para que se possa comparar e agregar as contas da União, Estados e Municípios.
- Enfoque patrimonialista e reconhecimento de receitas e despesas pelo regime de competência.
- Adoção dos procedimentos de depreciação, provisão e reavaliação de ativos e passivos governamentais;
- Implantação do sistema de custos.

A Secretaria do Tesouro Nacional gerencia, nacionalmente, a nova sistemática contábil e edita, todo ano, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de utilização obrigatória para todos os níveis de governo.

Abriga o plano único de contas (PCASP), os modelos de demonstração contábil, bem como os procedimentos contábeis orçamentários, patrimoniais e os específicos (por exemplo, Fundeb, regime próprio de previdência e parcerias público-privadas).

Sabe-se também que, a contar de 2015, não mais receberão transferências voluntárias os governos que deixarem de encaminhar, àquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Órgão Federal, os balanços conforme o novo padrão contábil, pois, caracterizada a omissão, a STN não quitará a obrigação prevista no art. 51, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Nesse contexto, o Comunicado SDG nº 46/2012 determinou, a partir de janeiro de 2013, o envio das informações contábeis segundo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), já absorvido pelo Sistema Audesp.

Sob a ótica patrimonial, todos os ativos serão reconhecidos por competência, isto é, quando acontece o fato gerador, independentemente dos recebimentos ou pagamentos, de forma que a Contabilidade Pública passa a tratar, com prioridade, a oscilação patrimonial, e não a execução do orçamento.

No Balanço Patrimonial, evidenciado na Portaria STN nº 438, de 2012, a nomenclatura legal “*financeiro e permanente*” foi substituída por “*circulante e não circulante*”, utilizadas no setor privado da economia, inclusive pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Assim, o confronto entre ativo e passivo é indicador fundamental para o novo modelo contábil: o patrimônio líquido, e não mais o ativo real líquido ou o passivo a descoberto.

Na nova estrutura das contas patrimoniais, o ativo circulante abrange créditos que, às vezes, não se realizam no curto prazo, como a *dívida ativa*, os *créditos de transferência a receber*, os *empréstimos*, além dos *financiamentos concedidos*.

² Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos: I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril; II - Estados, até trinta e um de maio. § 2º O descumprimento dos prazos previsto neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Do mesmo modo, no passivo circulante ingressam obrigações não pagas no curto prazo, algumas sem empenhamento.

Então, sob esse formato, a diferença entre ativo e passivo circulante não indica o resultado financeiro.

De outro lado, o superávit financeiro ampara o déficit de execução orçamentária e os créditos adicionais, além de ofertar o lastro monetário exigido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, adoto o cálculo do resultado financeiro elaborado pela equipe de fiscalização, com base nos números de ativo e passivo financeiro, mesmo porque o Comunicado SDG supracitado somente passou a produzir efeitos a partir do exercício de 2013, não se aplicando ao ora analisado (2012).

Ademais, em que pese a obrigação imposta aos entes governamentais da federação, para que a Nova Contabilidade seja implementada, não se pode perder de vista que a legislação vigente, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/64, também deve ser observada.

À luz das ponderações aqui consignadas, conclui-se que o Município apresentou déficit da execução orçamentária de R\$ 431.739,74, correspondente a 0,57% da Receita Arrecadada, o qual foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, positivo em R\$ 1.831.696,82.

Ressalte-se, ainda, que, ao final de 2012, o saldo da dívida consolidada mostrou-se inferior, em 3,41%, ao do exercício anterior, e o saldo da dívida de longo prazo representou 13,1% da receita corrente líquida, bem abaixo do limite máximo permitido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante desse quadro, entendo que a situação contábil do Executivo de São Manuel não evidencia grave desequilíbrio, de forma a ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, como aventado pelo Ministério Público de Contas.

2.5. Quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem a existência de disponibilidade financeira para suportá-las, merece ajuste o cálculo elaborado pela Fiscalização, pois utilizou indevidamente os restos a pagar não processados.

Assim, e considerando o consignado às fls. 90 do parecer da Assessoria Técnica, tenho como atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal porque constatada a disponibilidade financeira ao final do exercício.

2.6. Ainda no tópico que trata das restrições no último ano de mandato, em especial, aquela contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se um aumento nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias de 2012, da ordem de 0,03%. No entanto, o fato não está relacionado aos atos de gestão expedidos a partir de julho do citado ano, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

2.7. No setor de planejamento, destacam-se as omissões verificadas na LDO, que não dispõe sobre os custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo, tampouco sobre os critérios para repasses a entidades do terceiro setor. Soma-se a isso a previsão de abertura de créditos adicionais suplementares de até 25% da despesa total fixada.

Neste tocante, registro que a utilização de indicadores na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como unidade de medida, custos e metas, tanto em percentual como também em valores correntes, é de suma importância para o acompanhamento e monitoramento do resultado de sua própria atuação pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Executivo, em relação ao que foi planejado, e facilita a adoção de medidas corretivas em tempo hábil, se necessário.

Inadequada, ainda, a autorização para abertura de créditos suplementares em até 25% do orçamento, eis que superior aos índices inflacionários.

Vale lembrar que tal mecanismo tem por objetivo tornar mais flexível o orçamento, propiciando certos ajustes quando da ocorrência de possíveis imprevistos ao longo do exercício. Contudo, a modificação de quase um quarto da proposta inicial, como no caso dos autos, compromete o próprio processo democrático, podendo favorecer inclusive a desmandos e ao imediatismo do Administrador.

Igualmente censurável a autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, ações que podem alterar o orçamento, com modificação de parte considerável deste pelo Executivo, de forma a torná-lo mera peça coadjuvante.

Tendo em conta que a Municipalidade promoveu alterações orçamentárias dessa ordem, torna-se importante realçar que tais institutos devem ser realizados somente por lei especial, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI).

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos pareceres exarados nos TCs. 616/026/09, 493/026/09 e 3041/026/10, que trataram das contas anuais do exercício de 2009 das Prefeituras Municipais de Campina do Monte Alegre e Patrocínio Paulista, e de 2010, da Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Não obstante, como o limite para abertura de créditos suplementares não foi ultrapassado, e o déficit orçamentário foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, entendo que a falha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pode ser relevada, sem prejuízo de se recomendar à Origem que adote medidas para coibir sua repetição.

No que tange às demais impropriedades anotadas no tópico “planejamento”, cabe advertência ao Executivo, para que providencie sua regularização, incluindo a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a implementação da acessibilidade em todos os prédios públicos, e a regulamentação do controle interno.

2.8. No capítulo Fiscalização das Receitas, apontou-se a “renúncia de receitas”, entretanto, não foi informado o montante envolvido.

De todo modo, não há nos autos elementos suficientes para inferir, em absoluto, se houve renúncia de receitas decorrente de lei que institui o chamado “refis municipal”, possibilitando eventuais deduções nas multas e juros incidentes sobre os fatos geradores de tributos municipais, haja vista a ausência de valores especificando cada contribuinte e outras informações que alcançariam a situação especificada.

Importante registrar que, na hipótese de os créditos individuais serem de pequenos valores, a providência judicial seria mais dispendiosa do que a possível receita a ser auferida.

Necessária, pois, a completa obtenção de informações, o que deverá ser executado pela equipe de fiscalização, para permitir a correta avaliação da questão, que se dará em autos apartados.

2.9. No item “demais despesas elegíveis para análise”, os gastos processados pelo regime de adiantamento, consignados no relatório da fiscalização, também deverão ser tratados em autos apartados.

2.10. No tópico que trata das licitações e contratos, constatou-se a existência de algumas falhas, tanto nos procedimentos licitatórios como nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contratos, as quais merecem ser analisadas em **autos próprios** distintos por este Tribunal, a saber:

- a) Tomada de Preços nº 01/2012, para contratação de empresa para fornecimento de toda a infraestrutura da 11ª Festa do Peão de Boiadeiro de São Manuel;
- b) Contrato nº 29/2012;

2.11. Quanto ao item “precatórios”, ponto de maior relevância na hipótese em discussão, registrou-se que o Executivo de São Manuel depositou importância inferior à devida.

Com efeito, o Município pagou R\$ 341.084,01 a esse título, enquanto o total devido era de R\$ 397.436,87, remanescendo uma diferença de R\$ 56.352,86 (14,18%), que, por sua pequena expressão, pode ser relevada, conforme pareceres exarados nos TCs. 1114/026/11, 2471/026/10, 14/026/09 e 53/026/09.

Ressalte-se, ainda, que, mediante o Expediente TC-31546/026/13, o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo do TJ encaminhou a esta Casa **certidão deferindo pedido da Prefeitura Municipal de São Manuel de parcelamento da dívida cobrada pelo DEPRE, referente às pendências de precatórios referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012**, em 30 (trinta) parcelas mensais, com vencimento da primeira em 15/09/2013. Na mesma oportunidade, noticiou a exclusão do nome do Município do CADIN e a suspensão imediata das demais sanções que haviam sido aplicadas.

Assim sendo, verifica-se que a Origem adotou medidas para regularização das pendências, incluindo as relativas ao exercício em exame (2012), e pagou, também, a totalidade dos requisitórios de baixa monta, fatos que corroboram para a excepcional relevação da falha aqui verificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Recomendo, no entanto, ao Executivo de São Manuel que não reincida na impropriedade.

2.12. No capítulo que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial, observou-se que o Município não atendeu, ao menos em tese, ao disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, além do VII do mesmo dispositivo. O fato deve ser comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que julgar necessárias, face a eventual ato de improbidade administrativa, conforme prevê o § 7º do citado Diploma Legal.

2.13. Quanto aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, sem embargo de se recomendar à Origem que evite a reedição daqueles anotados nos itens: “fiscalização das receitas”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “pessoal”, e “atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal”.

2.14. Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração na área educacional, segundo último estudo realizado pelo IDEB (2011), a Administração Pública obteve, naquele exercício, para os anos iniciais do ensino fundamental, a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

Na ocasião, o Município demonstrou eficiência, pois a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental situou-se acima da dos alunos do sistema estadual e atingiu a meta estabelecida pelo IDEB, inclusive melhorando a nota em relação à medição do exercício de 2009.

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	-	-	-	-	4,1	4,3	4,3	4,6
Município	5,3	5,7	5,0	5,4				

De qualquer forma, deverá a Origem aperfeiçoar ainda mais seu sistema de planejamento, no sentido de perseguir melhores notas já para os próximos estudos do INEP.

2.15. Por fim, observo que, na edição de 2010 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS³, o município de São Manuel foi enquadrado no Grupo 4, que agrega municípios com baixos níveis de riqueza e deficiência em um dos indicadores sociais (longevidade ou escolaridade):

- *Riqueza* - Posições no ranking: 2008 – 206^a; 2010 – 183^a - somou pontos em seu escore de riqueza no último período, e avançou posições nesse *ranking*. Entretanto, seu índice situa-se abaixo do nível médio estadual;

- *Longevidade* - Posições no ranking: 2008 – 186^a; 2010 – 220^a - acrescentou um ponto nesse escore no período, e está acima da média estadual. A despeito desse desempenho, o Município perdeu posições no *ranking* dessa dimensão;

- *Escolaridade* - Posições no ranking: 2008 – 336^a; 2010 – 399^a - acrescentou pontos nesse escore no período e está acima da média estadual. A despeito deste desempenho, o Município perdeu posições no *ranking* dessa dimensão.

³ Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em síntese, no âmbito do IPRS, o Executivo registrou avanços em todas as dimensões, e os escores de longevidade e escolaridade estão acima da média do Estado.

2.16. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore seu planejamento e autorize a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- efetue transposições, remanejamentos e transferências de dotações somente por meio de leis específicas;
- insira na LDO indicadores como unidade de medida, custos e metas, tanto em percentual como em valores correntes;
- implemente o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e promova a adequada acessibilidade em todos os prédios públicos;
- regule e implemente o adequado sistema de controle interno;
- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “fiscalização das receitas”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “pessoal”, e “atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proponho, ademais, a formação de autos apartados para tratar (i) da renúncia de receitas, conforme consignado no corpo do voto, e (ii) dos gastos realizados pelo regime de adiantamento.

Proponho, por fim, a formação de autos próprios distintos para tratar da (i) Tomada de Preços nº 01/2012 e (ii) do Contrato nº 29/2012.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre as ocorrências verificadas no tópico E.2.2 do laudo de fiscalização, que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 30 e 59/62 dos autos, além do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO